



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198~~x~~ 1962

### ASSUNTO

Projeto de lei nº 18/62

### INICIATIVA:

Poder Executivo Municipal

### HISTÓRICO:

Isenta do Imposto de transmissão "INTERVI-VUS" a aquisição de propriedade rural não superior a 50 Hectares, quando realizada através de financiamento pela carteira de colonização do Banco do Brasil (COLON)

### AUTUAÇÃO

Aos vinte quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos ~~oitenta e~~ 1962, autuo o projeto de lei supra-citado e mais documentos que se seguem.

Período da presidência: 19 62 a 19 \_\_\_\_\_

Presidente: Geraldo Fragoso

Vice-Presidente: Rubens Soares da Silva

1º Secretário: \_\_\_\_\_

2º Secretário: \_\_\_\_\_



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1962/.....

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 188 62

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVUS" A AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL NÃO SUPERIOR A 50 HECTARES, QUANDO REALIZADA ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO PELA CARTEIRA DE COLONIZAÇÃO DO BANCO DO BRASIL (COLÓN)

A U T U A C Ã O

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois, autúo o PROJETO DE LEI supra-citado e mais documentos que se seguem

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N. ....

Anexos .....

PROJETO Nº

18 62

Isenta do impôsto de transmissão "inter-vivus" e de impôsto territorial rural propriedade imóvel rural com área até 50 hectares, quando a aquisição fôr financiada pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

Art. 1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a 50 hectares, quando realizada através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. (COLON) fica isenta do impôsto de transmissão "inter-vivus".

Art. 2º - A propriedade de que trata o artigo anterior será isenta do pagamento de impôsto territorial rural, pelo período de 10 (dez) anos, a contar do dia em que fôr efetuada a operação de financiamento.

Art. 3º - A isenção de que trata a presente lei será reconhecida pelo Prefeito Municipal, independentemente de processo ou quaisquer formalidades, no prazo de 3 (três) dias, simplesmente em face da comunicação que lhe fará o Tabelião ou Oficial de Registro de que vai ser formalizado o ato de transferência da propriedade, devendo essa comunicação indicar sumariamente os nomes das partes contratantes, a denominação, localização, confrontações e área do imóvel a ser transferido.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A isenção de impostos municipais de transmissão "inter-vivus" e territorial rural, incidindo sôbre propriedade imóvel rural, como se pleiteia no projeto que temos a honra de submeter à consideração e ao estudo dos ilustres Vereadores dessa egrégia Câmara, vem atender positivamente a uma ne-



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

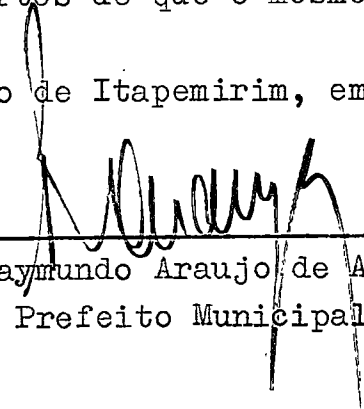
OFICIO N. ....

Fl.2a.

Anexos .....

cessidade de nossa época em que não se pode mais encobrir os desajustes sociais e econômicos dos nossos pequenos rurícolas, mercedores, portanto, de todo amparo por parte do Poder Público. É uma formula legal de se dar, ainda que em parte, solução a seus problemas, enquanto os altos poderes da Nação estudam no momento a formula ideal e justa visando a definitiva estrutura social do campo, parece-nos condicionar em sua operação de compra e venda de pequenas glebas que não se elevem a 50 hectares, a isenção que se pretende no projeto acima. Teremos, com isso, talvez, solucionado um outro e profundo problema social das nossas laboriosas coletividades rurais, qual seja o meio mais prático e consentâneo com a nossa realidade municipal da fixação do elemento humano ao solo, dentro de um sistema de pequena propriedade em que, no caso, não pese o ônus exigido pelo Poder Público. Ao submetermos a essa colenda Câmara Municipal a iniciativa em tela, cumpre-nos lembrar aos ilustrados representantes do nosso povo nessa edilidade, que não se trata aqui de um caso isolado. A medida é do conhecimento, inclusive, do Banco do Brasil, através dos serviços de suas agências em todo o país, e vem merecendo, por seu elevado alcance social, a maior atenção de numerosas Prefeituras e Câmaras Municipais do país, com o objetivo precípua de instituir de maneira permanente e legal este benefício ao pequeno rurícola brasileiro. Destarte, ao levarmos à consideração dos Exmos. Senhores Vereadores o assunto, estamos certos de que o mesmo lhes há de merecer a necessária atenção.

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em 16 de abril de 1962.

  
\_\_\_\_\_  
Raymundo Araujo de Andrade  
Prefeito Municipal




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. \_\_\_\_\_  
ANEXOS \_\_\_\_\_

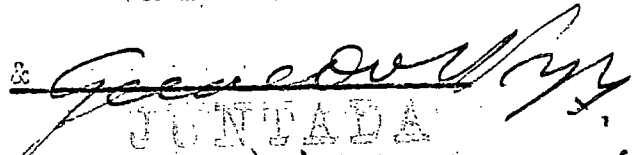
=====  
CERTIFICO, EM CUMPRIMENTO DO ARTIGO 63 DO  
REGIMENTO INTERNO, DE QUE NESTA DATA FORAM  
DISTRIBUIDAS COPIAS DO PRESENTE PROJETO -  
AOS SENHORES VEREADORES.

CACHO. DE ITAPEMIRIM, 28/5/1962

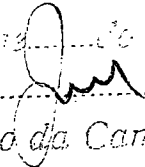
  
\_\_\_\_\_  
Secretário

AGUARDE-SE O PRAZO REGIMENTAL PARA APRE-  
SENTAÇÃO DE EMENDAS.

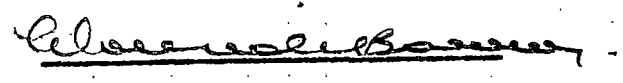
DATA SUPRA

&   
JUNTADA  
13 dias de Julho de 1962  
da reunião de 19.5

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUNTA E HABILITAÇÃO  
SALA DAS SESSÕES, 19/7/1962  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

que advante segun... de que f... este termo.  
Eu,   
Secretário da Câmara, o escrevi

AO VEREADOR Wandolito Santina P/RELATAR  
Cachoeiro de Itapemirim, 19-7-1962.

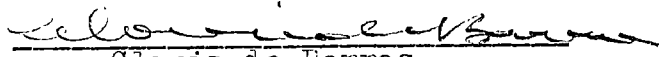


52

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 18/62

- Art. 1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a cinco (5) alqueires (242.000m<sup>2</sup>), quando atendidas as exigências desta lei, fica isenta do imposto de transmissão "inter-vivos".
- Art. 2º - Serão beneficiados somente os adquirentes que, não sendo ainda proprietários rurais, se obriguem a residir no imóvel e a explorá-lo direta e pessoalmente.
- Art. 3º - Em qualquer tempo, alienando a propriedade, recolherá o imposto, salvo se por sucessão "causa mortis".
- Art. 4º - O adquirente não poderá gozar do mesmo benefício dentro do período de dez (10) anos.
- Art. 5º - A isenção de que trata a presente lei será reconhecida pelo Prefeito Municipal, independentemente de processo ou quaisquer formalidades, no prazo de 3 (três) dias, simplesmente em face da comunicação que lhe fará o Tabelião ou Oficial de Registro de que vai ser formalizado o ato de transferência da propriedade, devendo essa comunicação indicar sumariamente os nomes das partes contratantes, a denominação, localização, confrontações e área do imóvel a ser transferido.
- Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1.962.

  
Clovis de Barros  
Vereador

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARTE-R:

Estudamos o projeto e sua emenda de fls. 5, apresentada pelo ilustrado colega Clovis de Barros. Após nessa apreciação decidimos apresentar o substitutivo abaixo que elimina o art. 2º do projeto original, mantém o 3º e o 4º sob nova numeração mas altera, substancialmente a redação do art. 1º, acrescentando-lhe dois outros. O artigo 2º foi eliminado porque o Município não possui em seu Código Tributário o Imposto Territorial Rural e não podemos isentar ninguém de pagar alguma coisa a quem não é obrigado. A redução da extensão da área, no art. 1º, serve para enquadrar o projeto no espírito da Constituição Federal de 1946 que tudo faz para proteger a pequena propriedade de 25 (vinte e cinco) hectares. Procuramos, também, ampliar o benefício a outros tipos de financiamentos, não o limitando ao de Banco do Brasil, assim como introduzimos exigências e obrigações perfeitamente compreensíveis como medidas de proteção aos cofres municipais. Também, para colocar o projeto de acordo com o momento e perspectivas futuras do País, introduzimos exigências quanto ao destino a ser dada ao imóvel, tudo justificável pela escassez de gêneros de primeira necessidade que enfrentamos.

Assim pedimos a proteção dos colegas para que seja aprovado o seguinte substitutivo:

Art. 1º

Fica isenta do imposto de transmissão "inter vivos" a aquisição de propriedade rural de área não superior a vinte e cinco (25) hectares, quando realizada através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. (COLON) ou por órgãos semelhantes do Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo S/A. ou estabelecimentos de crédito ou cooperativas existentes em que se venham a constituir no Estado.

Art. 2º

Para gozar desse benefício será necessário que o adquirente passe a explorar o imóvel diretamente, não possua qualquer outra propriedade imóvel rural no Município ou fora dele e que destine pelo menos dez (10) hectares de sua área ao cultivo da lavoura, de subsistência.

Art. 3º

O imposto de que será isento será cobrado ao comprador beneficiado se este não der ao imóvel o destino previsto no presente artigo <sup>ocorrido</sup> ou se o alienar dentro de dez (10) anos de sua aquisição.

aquisição.

Art. 4º

O art. 3º do projeto.

Art. 5º

O art. 4º do projeto.

Sala das Comissões, 31 de julho de 1962.

~~Deusdedit Baptista~~  
as) Deusdedit Baptista. Relator  
Pelo P.S.B.

De acordo,  
Helio Baptista - P. S. P.

Sendo autor de um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 18/62, optamos pelo mesmo, julgando pela sua constitucionalidade; deixando, assim, de subscrever o apresentado pelo ilustrado relator desta Comissão de Justiça.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1.962.

Clovis de Barros  
Clovis de Barros



À COMISSÃO DE FINANÇAS, VIAGEM  
E TRIBUTOS

Sala das Com. 25/10/1962

*Genivaldo Costa Jr.*  
(Rubrica do Presidente)

Do senador Gil Carlos de Menezes para relatar  
Sala das Comissões 25-10-62

*José Bactarop de Aguiar*

Comissão de Finanças Viação e Obras Públicas

Projeto nº 18/62

P A R E C E R :-

Examinamos atentamente o projeto em fóco e concluimos não haver qualquer prejuizo para a municipalidade que, ao contrário visa proporcionar condições para aquisição de imóvel rural a quem realmente necessita . Assim sendo estamos de pleno acôrdo com o substituto vencedor na comissão de Justiça .

É o nosso parecer:

Sala das comissões, 7 de novembro de 1962.

Filomeno de Aguiar

Matheus Silva

José Bactur Mendes Silva

Aprovado em 14... discussão  
por unanimidade q substitutivo  
Sala das sessões... 16/10/1962

*[Handwritten Signature]*  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A REORÇÃO

Sala das sessões... 16/10/1962

*[Handwritten Signature]*  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

88/62

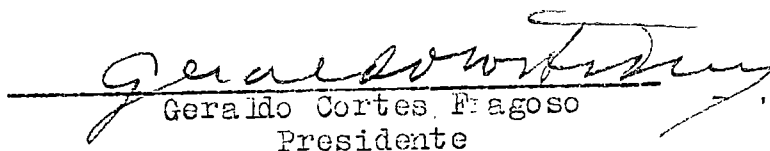
1

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de novembro de 1962.

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de V. Exa. para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei - nº 18/62, aprovado por este Legislativo .

Saudações

  
Geraldo Cortes Fragoso  
Presidente

Ao Exmo. Sr.

RAYMUNDO ARAUJO DE ANDRADE

M.D. Prefeito Municipal

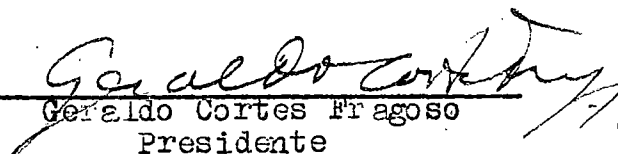
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 18/62

=====

- Art. 1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a cinco (5) alqueires (242 000 m/2) , quando atendidas as exigências deste lei, fica isenta do impôsto de transmissão "inter-vivos".
- Art. 2º - Serão beneficiados somente os adquirentes - que, não sendo ainda proprietários rurais, se obriguem a residir no imóvel e a explorá-lo direta e pessoalmente.
- Art. 3º - Em qualquer tempo, alienando a propriedade , recolherá o impôsto, salvo se por sucessão "causa mortis".
- Art. 4º - O adquirente não poderá gozar do mesmo benefício dentro do período de dez (10) anos.
- Art. 5º - A isenção de que trata a presente lei será - reconhecida pelo Prefeito Municipal, independente de processo ou quaisquer formalidades, no prazo de 3 (três) dias, simplesmente em face da comunicação que lhe fará o Tabelião ou Oficial de Registro de que vai ser formalizado o ato de transferência da propriedade, devendo essa comunicação indicar sumariamente os nomes das partes contratantes, a denominação, localização, - confrontações e área do imóvel a ser transferido.
- Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1962.

  
Gerald Cortes Fragoso  
Presidente

DATA	NUMERO
16/04/62	018/62
DESTINO:	
Adquirido - L. 27-3/3/62	